



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**PROCESSO:** TC-005702/026/07

**INTERESSADOS:**

- FUNPREV - Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru

- Presidente: Gilson Gimenes Campos

- Advogados: Marcos Rios da Silva, OAB-SP nº 117.739,  
Eduardo Telles de Lima Rala, OAB-SP nº  
232.311, Procuradores Jurídicos

**ASSUNTO:** Balanço Geral de 2007

### RELATÓRIO

Os autos abrigam o exame das contas do exercício de 2007 da FUNPREV - Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, cuja fiscalização coube ao GDF-5, que elaborou relatório de fls.26/42, apontando a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) ausência de notas explicativas junto às demonstrações contábeis; 2) falta de saneamento de divergência existente no balanço de 2006, entre o saldo do Ativo Financeiro e os extratos apresentados; 3) déficit atuarial; 4) ausência de certificado de regularidade previdenciária.

Notificada, a origem trouxe razões e documentos (fls.49/58).

Salientou, liminarmente, a elevação do volume de tarefas afetas à Fundação, à medida que, a partir de 2007, por determinação legal, a entidade absorveu todos os aposentados e pensionistas antes remunerados pelos órgãos de origem.

Argumentou que as notas explicativas e quadros demonstrativos fazem parte do caderno de prestação de contas já encaminhado a esta Egrégia Corte, mesmo assim anexou cópias das referidas anotações.

Sustentou que a Divisão Financeira da FUNPREV está providenciando a correção da diferença apurada no balanço de 2006, cujos resultados constarão do movimento de julho/2008.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Alegou que foi necessária a contratação de servidores para atender à demanda crescente, sendo que somente a partir de março de 2008 o setor financeiro obteve êxito na regularização do andamento das atividades, incluindo-se a apuração e correção de falhas contábeis.

Asseverou que o parecer atuarial evidenciou a existência de equilíbrio financeiro suficiente para suportar o custeio dos benefícios previdenciários, além da cobertura do déficit técnico de R\$ 461 milhões.

Explicou que a entidade tem adotado medidas para obtenção de maiores recursos, sendo que os Poderes Executivo e Legislativo estão estudando a instituição de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.

Disse que, nos termos da Portaria MPAS nº 204/08, o Município passou a contribuir para o Regime com alíquota (22%) correspondente ao dobro da alíquota do servidor (11%).

Aduziu que os fatos impeditivos para a emissão do certificado de regularidade previdenciária recaem sobre a necessidade de alteração da legislação no tocante à inclusão das parcelas remuneratórias temporárias e às regras para concessão, cálculo e ajustamento de benefícios. Entretanto, tais providências estão consubstanciadas em projeto de lei em trâmite junto à Câmara Municipal de Bauru.

Em nova intervenção (fls.62/68), a FUNPREV deu a conhecimento a aprovação da Lei Municipal nº 5686, de 15/12/08, que propiciou a obtenção do certificado de regularidade previdenciária, emitido em 18/12/08.

ATJ propôs acolhimento das razões expendidas e julgamento pela regularidade do balanço (fls.72/74).

Acompanha os autos o Acessório-1 TC-5702/126/07, que contém dados relativos à ordem cronológica de pagamentos, e os expedientes TC-2577/002/07, TC-1338/002/07, TC-10352/026/08, TC-33234/026/08 e TC-896/002/09.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O primeiro expediente, TC-2577/002/07, cuida de possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, mas a Auditoria constatou que o benefício decorrente da reclassificação de cargos foi estendido aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, em decorrência de lei, não subsistindo imperfeição.

O expediente TC-1338/002/07 trata de suspeita de irregularidade na antecipação de 13º salários, que não restou comprovada após o acurado exame da Auditoria.

O TC-10352/026/08 contém dados, remetidos pelo Presidente do Conselho Fiscal, probatórios da inexistência de pendências relativas a repasses de recursos pelas Administrações Direta e Indireta até 31/12/07.

No protocolado TC-33234/026/08, a Coordenadoria-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social comunica a elisão de irregularidade antes apurada e autoriza a alteração para "regular" da condição previdenciária do ente.

O TC-896/002/09 traz manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru e Região, afirmando a transferência de pagamento de proventos de inativos e pensionistas para a Fundação, sem cálculo atuarial ou aporte financeiro. A matéria se encontra equacionada com suporte em lei específica.

É a síntese necessária.

### **DECISÃO**

*In limine*, assinalo que, atendendo determinação do Ministério da Previdência Social, a Lei Municipal nº 5.424/07 disciplinou a assimilação pelo regime próprio de previdência de proventos devidos a aposentados e pensionistas, antes remunerados pelos órgãos originários.

Reputo que a Fundação logrou absorver as novas tarefas, bem como o custeio de benefícios adicionais, conquistando o atendimento às finalidades precípuas e superávit orçamentário

3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superior a 50%, sem descuidar das despesas administrativas, as quais não desbordaram os limites legais.

A natureza das falhas no setor de contabilidade permite o relevamento, posto que suficientemente esclarecidas pelas razões de defesa, além de estar afastada a possibilidade de prejuízo ou má-fé.

O mesmo se diga do certificado de regularidade previdenciária, conquanto, embora tenha sido negado em 2007 em face da existência de pendências, as medidas saneadoras favoreceram sua conquista em oportunidade posterior.

Pesa sobre o balanço, entretanto, déficit atuarial de relevo, atingindo cifras superiores a R\$ 460 milhões, mas o tema foi alvo da combinação de esforços das esferas de Governo e da Administração da FUNPREV, com vistas a remeter a entidade para a senda do equilíbrio financeiro.

Cabe, no momento, dar crédito às providências assumidas e monitorar resultados vindouros, considerando que os saldos econômico e patrimonial, sendo expressivamente negativos, colocam as contas examinadas em estado de alerta.

Convém consignar, por fim, a apreciação dos expedientes que acompanham os autos, salientando que as matérias noticiadas tiveram sua harmonia atestada pela Auditoria ou estão em fase de conciliação no âmbito da Fundação.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas da FUNPREV – Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, do exercício de 2007.**

Quito o responsável, Gilson Gimenes Campos, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Adotem-se as providências que o caso requer, arquivando-se em seguida.

**Publique-se por extrato.**

GC., 18 de maio de 2010

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**

**MSB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-005702/026/07. Interessados: FUNPREV - Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru; Presidente: Gilson Gimenes Campos; Advogados: Marcos Rios da Silva, OAB-SP nº 117.739, Eduardo Telles de Lima Rala, OAB-SP nº 232.311, Procuradores Jurídicos. Assunto: Balanço Geral de 2007. Sentença: fls. 75/80. Pelos motivos expressos na sentença, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas da FUNPREV – Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, do exercício de 2007**. Quito o responsável, Gilson Gimenes Campos, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.